



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 47 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 22.

.....

§ 2º A isenção de que trata o *caput* não se aplica aos ganhos líquidos nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País e aos demais rendimentos de aplicações financeiras no País e no exterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão dos ativos virtuais da isenção de ganho de capital para bens de pequeno valor viola princípios basilares da justiça fiscal e compromete objetivos de política pública anunciados pelo próprio Governo, daí por que deve ser suprimida a expressão “aos ganhos na negociação de ativos virtuais” do §2º do art. 22 da Lei 9.250/1995.

Primeiro, ao tributar toda alienação de ativos virtuais – mesmo abaixo de R\$ 35.000,00 – inviabiliza-se o uso desses instrumentos como instrumento de pagamento cotidiano: compras de baixo valor, como um café, passariam a gerar obrigação de apurar ganho (se existente) e recolher 17,5 % de IRPF, criando complexidade desproporcional e custos de conformidade incompatíveis com microtransações digitais, ferindo um dos princípios de uso de ativos virtuais que é a democratização e o acesso a meios de pagamento simples, eficientes e de baixo custo. Além disso, ativos virtuais não poderiam mais ser utilizados como meios de pagamentos de impostos.

Segundo, a medida esvazia inovações que democratizam pagamentos, como cartões cripto vinculados a exchanges ou produtos de conversão automática, que hoje convertem automaticamente o saldo de ativos virtuais para moeda fiduciária no momento da compra; ao perder a isenção, tais produtos se tornam economicamente inviáveis, sufocando a competitividade do setor nascente.

Além disso, a alteração pune o pequeno investidor – justamente aquele que o Governo diz pretender favorecer ao ampliar faixas de isenção do imposto de renda. Enquanto se concede benefício fiscal expressivo ao mercado de ações (isenção trimestral até R\$ 60.000,00 no §2º do art. 14 da própria MP), nega-se tratamento proporcional a um segmento ainda emergente, gerando discriminação inversa e afronta à isonomia tributária (art. 150, II, CF). Essa assimetria é agravada pelo fato de o mercado de capitais existir há décadas sob sólida estrutura regulatória, ao passo que o ecossistema de ativos virtuais está em consolidação e carece de estímulos, não de barreiras adicionais.

Por fim, discutir a criação de reservas estratégicas de Bitcoin para o Estado Brasileiro – que gozarão de imunidade tributária em virtude do art. 150, VI, “a”, da Constituição – enquanto se retira a isenção concedida ao varejo e ao pequeno investidor evidencia falta de proporcionalidade: o Estado admitiria benefício para si, mas negaria proteção mínima ao cidadão comum.

Manter a isenção para operações de pequeno valor com ativos virtuais, portanto, preserva coerência normativa, incentiva a inclusão financeira e respeita o princípio da capacidade contributiva, além de estar alinhado com a grande maioria dos países no mundo que também mantém isenção para operações de pequeno valor como: Portugal, Reino Unido, Alemanha, Áustria. Por essa razão, deve ser suprimida a expressão “aos ganhos na negociação de ativos virtuais” do §2º do art. 22 da Lei 9.250/1995 proposto no artigo 47 da Medida Provisória e que exclui tais operações do benefício fiscal.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9064552347>

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9064552347>